

**Esclarecimento 31/08/2020 11:46:50**

A INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, nº. 339, Pavilhão 19 Cidade Porto Alegre – RS, vem respeitosamente perante V. Sª. Apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação ao Edital acima citado, pelos Motivos e fatos que a seguir passa expor: Esclarecimento : O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras e fabricantes não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e/ou equipamentos, para melhor competir, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO. I. Sobre a exclusividade de participação para Micro e Pequenas Empresas: O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - Não houver um mínimo de 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. A LC 123/06 deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Ou seja, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto e Fabricantes com valores competitivos, não conseguirão participar desta licitação. Dentro disto, solicitamos que seja revisto as condições de participação a fim de que se tenha um maior numero de empresas aptas a participar e por conseguinte um melhor preço a ser oferecido para vossa administração. Sem mais para o momento, permanecemos no aguardo do aceite da nosso pedido.

**Resposta 31/08/2020 11:46:50**

Em resposta ao pedido de esclarecimento solicitado, a SETEC assim informou: 'Quanto ao pedido de esclarecimento da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, segue abaixo a resposta: A regra da Lei Complementar nº 123/2006 é que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Esta regra tem o objetivo de fomentar o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte. Ora, ter mais empresas concorrendo seria melhor para Administração, mas a Lei Complementar exige o favorecimento às EPP e EPP em licitações, apesar de isso reduzir a participação de licitantes. A mesma Lei Complementar estabelece, no art. 49, exceções ao tratamento diferenciado, como, por exemplo, a não aplicação da regra quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Trata-se de situação excepcional, que deverá ser manifestamente comprovada, porém esta situação não está comprovada nos autos, pois a regra, repito, é que seja aplicada a exclusividade. Outra exceção é se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Com o Pregão Eletrônico podem participar empresas sediadas em qualquer lugar do Brasil, e não há notícia nos autos de que não haja fornecedores enquadrados como ME e EPP em território nacional capazes de fornecer os itens do Pregão, Assim, para o cumprimento à Lei Complementar, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Diante do exposto, informou que o pregão permanecerá com a exclusividade de ME e EPP previstos. Manoel Nazareno Fernandes Filho Pregoeiro

---